



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E MINAS – CEGM

**Reunião** : Ordinária N°: 017/2018  
**Decisão** : 032/2018-CEGM/PE  
**Item da Pauta** : 4.1.  
**Referência** : Protocolo n.º 200084390/2018  
**Interessado** : Romildo Pereira da Silva Filho

**EMENTA:** Aprova relatório e voto do relator, desfavorável à solicitação do profissional Engenheiro Civil Romildo Pereira da Silva Filho, referente às suas atribuições para executar teste de vazão para processo de aquisição de outorga, para capacitação de água junto ao órgão público APAC.

**DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Geologia e Minas – CEGM do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunida em sua Sessão Ordinária n.º 017/2018, realizada no dia 31 de outubro de 2018, apreciando a solicitação do Engenheiro Civil Romildo Pereira da Silva Filho, protocolada neste Regional sob o n.º 200084390/2018, na qual questiona o Crea-PE quanto às suas atribuições para executar testes de vazão, no processo de outorga visando a captação de água junto a Agência Pernambucana de Águas e Climas – APAC; considerando que o requerente é diplomado em Engenharia Civil pela Faculdade de Ciências Exatas de Garanhuns, no Estado de Pernambuco, e suas atribuições profissionais estão explicitadas no Artigo 7º, da Resolução n.º 218/1973, do Confea, excetuando-se aquelas atividades relacionadas a portos, aeroportos, pontes e barragens; considerando que a APAC exige, para expedição de outorga de captação de água subterrânea, de poços com profundidade superior a 20 metros, o relatório de testes de bombeamento; considerando, todavia, que o teste de vazão, conforme solicitado, é exigido somente para os relatórios técnicos de manutenção de poços de água subterrânea de todas as profundidades; considerando que as informações acima descritas, estão disponíveis no *site* da APAC ([www.apac.pe.gov.br](http://www.apac.pe.gov.br)), quando acessado pelo relator no dia 30/10/2018; considerando que, de acordo, com o relator, o requerente deveria ter solicitado deste Regional a declaração para comprovar sua habilitação profissional em executar testes de bombeamento; considerando que o teste de bombeamento é uma operação que consiste no bombeamento de água de um poço de água subterrânea durante certo intervalo de tempo e o registro da evolução dos rebaixamentos em função do tempo, sendo empregado para a determinação dos parâmetros hidrodinâmicos dos aquíferos e a verificação da qualidade da construção das obras de captação de água subterrânea; considerando que o teste de vazão, serve apenas para medir a vazão da bomba do poço; considerando que nos cursos de graduação são identificados dois tipos de disciplinas, as quais são denominadas de formativas, que são aquelas que conferem atribuições profissionais, e as informativas, que são as que objetivam o enriquecimento do conhecimento; considerando, por exemplo, que o Ministério de Educação exige que os alunos dos cursos de engenharia cursem a disciplina Introdução ao Direito, entretanto, esse conhecimento não confere atribuição em Direito para os engenheiros, porque esta disciplina tem caráter informativo nos cursos de engenharia; considerando, ainda a Decisão Normativa n.º 59/1997, do Confea, que confere aos Engenheiros de Minas e Geólogos as atribuições profissionais para as atividades técnicas relacionadas a poços tubulares, bem com



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E MINAS – CEGM

aos Engenheiros Civis regidos, exclusivamente, pelo Decreto nº 23.569/33, desde que tenham cursado as disciplinas formativas correspondentes; e considerando por fim, o relatório e voto fundamentado exarado pelo relator, Conselheiro José Carlos da Silva Oliveira, sendo o mesmo desfavorável ao pleito, tendo em vista que o profissional Engenheiro Civil Romildo Pereira da Silva Filho não possui os requisitos necessários para realizar testes de bombeamento para a captação de água subterrânea, **DECIDIU, por unanimidade, aprovar o parecer do relator, conforme acima descrito. Coordenou a sessão o Eng.º de Minas Marcio Cavalcanti Lins – Coordenador. Votaram os seguintes Conselheiros:** José Carlos da Silva Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 31 de outubro de 2018.

**Engenheiro Minas Márcio Cavalcanti Lins**  
**Coordenador da CEGM**